



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0014134-39.2016.8.26.0562/50003, da Comarca de Santos, em que é embargante VALERIANA HELCIAS MANHANI, são embargados EDMEA DE SOUSA BENEDITO e EDMILSON DE SOUSA BENEDICTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos declaratórios, com observação. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0014134-39.2016.8.26.0562/50003

EMBARGANTE: VALERIANA HELCIAS MANHANI

EMBARGDOS: EDMEA DE SOUSA BENEDITO E EDMILSON DE SOUSA BENEDICTO

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 32628

Embargos de declaração, em embargos de declaração, em embargos de declaração, tirados o contra acórdão que deu provimento parcial a apelação - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Seriedade comprometida - Hipótese de abuso de direito - Elementos suscitados incorporados para fins de prequestionamento - Multa elevada de 2% para 10% - Embargos rejeitados, com observação.

Declaratórios, em embargados de declaração, em embargos de declaração opostos contra acórdão unânime que deu provimento parcial a apelação, adotados os relatórios e dispositivos dos expedientes anteriores objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, nos longos argumentos articulados nas razões apresentadas.

Inconsistentes os terceiros embargos (!!!), de seriedade assaz duvidosa e abusivo do direito, porque:

(a) a legitimação concorrente para o início da execução das verbas constantes do título judicial, tanto da parte constituinte como, simultaneamente, de seu representante legal, na qualidade de procurador em juízo, derivou dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, donde os efeitos da preclusão proclamada em relação à prescrição nos autos principais contra ambos, quer na qualidade de parte, quer de terceiro juridicamente interessado na condição de advogado e titular das verbas da sucumbência, não havendo extrapolação de limites da coisa julgada, esterilizado as teses de nulidade absoluta e incompetência funcional;

(b) no tocante ao erro material, de rigor a retificação do ponto, com a anotação de que a reclamação, por ora, não passou em julgando diante da pendência de recurso de despacho negatório de seguimento de especial, mas sem influência no desdobramento dos demais assuntos ventilados, com observação;

(c) já a contribuição significativa do profissional para a imutabilidade da interlocutória que declarou a prescrição da pretensão perseguida proveio da sua inércia/negligência pontual, pois mesmo intimado dos atos e termos do processo, não

tirou o recurso cabível contra aquela interlocutória porventura noticiando eventual erro ou a tese de usurpação de competência;

(d) o arbitramento da multa de 2%, incidente sobre o valor atualizado da causa, obedeceu os termos da redação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, cominação motivada na severa procrastinação do andamento do processo mediante o uso de expedientes sucessivos idênticos, infundados e rejeitados, gerando acentuados danos concretos aos demais colitigantes, outros jurisdicionados necessitados incluídos na fila de espera/ordem cronológica de distribuição de feitos, e à própria administração da justiça, situação agora novamente reiterada à base da necessidade de outras explicações adicionais e/ou mais detalhadas quanto às condutas reprováveis e antiéticas licitamente censuradas.

De resto, (e) a matéria envolvendo o não arbitramento de honorários na etapa recursal derivou de entendimento repetitivo exarado na instância superior, com precedente posto no voto para conhecimento, dispensando avaliação mais detida, elevada a multa para 10% diante da reincidência do comportamento reprovável e desproporcional em virtude da atenção, presteza e cortesia dos membros integrantes do órgão fracionário prevento no desempenho dos deveres do ofício, sempre reverenciosamente aos inconformismos.

Por consequência, a subsistência do julgado, considerados como incorporados nas decisões pretéritas todos os elementos atuais, anteriores e inovadores suscitados, estando exercido o prequestionamento para o acesso na esfera extraordinária e/ou especial, inadmissível outra impugnação na via eleita.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, com observação.

CÉSAR PEIXOTO

Relator